



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 339 / 2004  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/05/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0526/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200310122

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL.** Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela empresa. Quanto ao mérito, restou comprovado o transporte de mercadoria sem a devida documentação fiscal. Caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª instância. Processo declarado extinto em face do pagamento do crédito tributário pelo destinatário da mercadoria. Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: No exercício de fiscalização no trânsito de mercadorias ao proceder-se a verificação física dos produtos constantes do volume transportados sob o nº Sedex SC 093274115, constatou-se que o produto ali contido (1 DVD 2500-Boss) estava totalmente desacompanhado de documentação fiscal motivando o presente AI nos termos do Parecer nº 34/97 da PGE e NE nº 07/99 da SEFAZ/CE."

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 140, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 13.418/03.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 06 a 12 dos autos.

A julgadora singular não acatou os argumentos da defendente e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular a atuada ingressou com recurso voluntário alegando, basicamente, os mesmos fatos aduzidos na peça defensiva, dentre os quais que executa Serviço Público Postal outorgado pela Constituição Federal. Logo, somente à União cabe legislar sobre a matéria.

Acrescentou, ainda, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS. Isto é, não podendo ser taxado como se fosse uma prestação de serviço realizado por uma pessoa jurídica de direito privado, requerendo ao final a nulidade do Auto de Infração, bem como a sua improcedência por não está sujeita ao poder de polícia estadual.

Por oportuno, cabe observar que a recorrente em seu recurso comunicou que o destinatário das mercadorias efetuou o pagamento do valor do crédito tributário, conforme DAE às fls. 31 dos autos.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 207/2004, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria ( 01 DVD 2500-BOSS) sem nota fiscal no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação, por considerar que restou caracterizada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS.

Da análise das razões de recurso, notadamente, em relação a preliminar de nulidade argüida, cabe dizer que a mesma não merece acolhida, haja vista que a imunidade a que se refere à constituição se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Por oportuno, cabe esclarecer que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades se regem pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.



No presente caso, a empresa estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa de transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, as disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, II, alínea c, da Lei nº 12.670/96.

Quanto ao mérito, tem-se que o agente do Fisco, no momento da ação fiscal, constatou que a mercadoria discriminada no Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº115/02 (fls. 04) se encontrava sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular nos termos do art. 829, do Dec. nº 24.569/97.

Nesse contexto, a empresa autuada descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. nº 24.569/97, que determina que " o transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios". Portanto, recai sobre a autuada a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c", do mesmo diploma legal.

Destarte, não merece qualquer reparo à decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Por fim, considerando que o destinatário da mercadoria apreendida efetuou o pagamento do valor do crédito tributário (fls. 31), há que declarar extinto o presente processo nos termos da legislação processual de regência.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo declarar a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário pelo destinatário das mercadorias, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

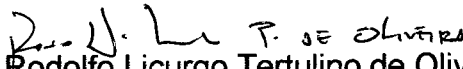
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO